

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 77, DE 2002

Define as normas gerais para as funções de juiz leigo, juiz de paz, juiz arbitral e jurado.

Autor: Conselho Administrativo Municipal de Grupiara – CAM

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara – MG, que pretende estabelecer normas gerais para as funções de juiz leigo, juiz de paz, juiz arbitral e jurado.

Segundo a Sugestão, o juiz leigo seria recrutado por concurso público, dentre brasileiros com mais de vinte e cinco anos. A função seria remunerada, mas não haveria vínculo estatutário ou empregatício com órgãos estatais. Teria atribuições conciliatórias, podendo-lhe ser delegadas atividades de instrução e de decisão, mediante supervisão do juiz togado.

Propõe-se, ainda, que juiz de paz, com, no mínimo, vinte e cinco anos de idade, venha a ser eleito pelo sistema proporcional, cabendo ao Ministério Público Eleitoral a fiscalização e coordenação do pleito.

Quanto aos juízes arbitrais, caberá, conforme a Sugestão, ao Ministério da Justiça, expedir instruções para a criação

de um cadastro de pessoas, com reputação ilibada e no mínimo vinte e cinco anos de idade, habilitadas a exercer a função.

A Sugestão prevê, ademais, que “os jurados integrantes do júri serão considerados juízes de fato e escolhidos mediante sorteio, podendo a lei específica ampliar o rol de causas submetidas a júri, inclusive cíveis.”.

Sobre as questões de família, a Sugestão permite a aplicação do rito dos juizados especiais e, se não existir interesse de incapazes, mediante acordo entre as partes envolvidas, a submissão a juiz arbitral.

Na justificação, o Autor da Sugestão enfatiza o baixo custo da solução de litígios pelos juízes arbitrais, leigos e de paz, citando a Alemanha, a França, a Inglaterra e os Estados Unidos como exemplo de países que incentivam a criação de meios alternativos à jurisdição togada.

Compete a esta Comissão avaliar a viabilidade de tramitação da Sugestão ora relatada na forma de proposição legislativa, a teor do disposto no art. 254 do Regimento Interno, na redação conferida pela Resolução nº 21, de 2001.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

De início, impende ressaltar o propósito meritório da Sugestão sob análise, que busca ampliar a ainda escassa oferta de serviços de solução rápida de controvérsias para os cidadãos. A iniciativa do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara – MG ora examinada merece todos os encômios na medida em que insere a ampliação do acesso à justiça no rol das temáticas prioritárias do Estado. O objetivo do Autor é claro. Há que se buscar uma justiça mais barata e célere por meio de mecanismos alternativos à atuação exclusivamente estatal.

Com efeito, a crise do aparelho judicial está a cada dia mais evidente, havendo que se buscar alternativas de baixo custo que possam mitigar a carência dos serviços jurisdicionais postos à disposição do usuário. O Poder Judiciário passa por problemas difíceis de serem sanados a curto prazo, como o número reduzido de magistrados, escassez de recursos materiais e humanos, legislação processual ultrapassada e ausência de mecanismos impeditivos de recursos processuais. Devemos, portanto, procurar outros meios, além da reforma constitucional, para minorar o déficit atual de prestação jurisdicional.

Não é despiciendo lembrar que o Congresso Nacional vem aprovando diplomas legais que reformam a legislação processual, além da Reforma do Poder Judiciário (PEC nº 96/92, na Câmara dos Deputados e 29/00, no Senado Federal). O legislador vem, portanto, atuando com sensibilidade para a solução da crise do Poder Judiciário, sem deixar de se colocar como um canal permanentemente aberto às sugestões advindas da sociedade.

Contudo, lamentavelmente, vislumbramos obstáculos à transformação da Sugestão sob análise em proposição legislativa, pelos motivos que passamos a expor.

Preliminarmente, observamos que diversos dispositivos da Sugestão não atendem aos pressupostos constitucionais atinentes às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa.

Os arts. 1º e 5º conferem atribuições ao Ministério da Justiça, o que contraria o disposto no art. 84, VI, a, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de competência normativa do Poder Executivo.

O art. 2º dispõe sobre competência do Ministério Público Eleitoral, matéria essa cuja iniciativa é do Presidente da República, por lei, facultada, ainda, ao *Parquet*, por meio de lei complementar que contemple sua disciplina jurídico-institucional. Ademais, a competência atribuída ao Ministério Público contraria o sistema normativo vigente, eis que a atribuição que a Sugestão pretende outorgar se insere no rol de competências da Justiça

Eleitoral. (arts. 61, § 1º, II, d; 121 e 128, § 5º, da Constituição Federal).

No mérito, consideramos que a Sugestão não logra aperfeiçoar a normativa em vigor atinente às funções de juiz leigo, juiz de paz, juiz arbitral e jurado.

Quanto ao juiz leigo, a legislação prevê que “os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Os Juízes leigos ficam impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções” (art. 7º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 9.099, de 26.9.95).

Nesse ponto, há que se reconhecer que o dispositivo trata de forma prática a questão do juiz leigo, deixando amplos os meios de recrutamento. Já a Sugestão, além da incorreção já apontada quanto à inserção do Ministério da Justiça no processo de recrutamento, prevê a realização de concurso público com validade anual, o que, a nosso ver, contraria o princípio da economicidade.

No que tange aos juízes de paz, o art. 2º da Sugestão, como visto, contraria o sistema jurídico no pertinente às competências da Justiça Eleitoral, não trazendo inovações para a disciplina da matéria.

Outrossim, cabe assinalar que essa matéria encontra-se adequadamente disciplinada no Projeto de Lei Complementar nº 144, de 1992, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional, em tramitação nesta Casa.

No mesmo sentido, o art. 5º, que trata dos juízes arbitrais não merece aprovação, ressaltando-se a inconstitucionalidade do dispositivo, quanto à atribuição de competência ao Ministério da Justiça.

Com efeito, a legislação prevê que o árbitro pode ser qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, não

havendo limitação ao direito de escolha, motivo pelo qual alteração no sentido de restringir a nomeação de árbitros não deve ser acolhida (art. 13 da Lei nº 9.307, de 23.9.96).

Quanto ao júri, a Sugestão prevê a ampliação do rol de causas de sua competência, por lei específica. Contudo, filiamo-nos à corrente doutrinária que entende inconstitucional a ampliação da competência do júri. Ademais, não caberia à lei projetada remeter a outra lei tal enumeração de competências.

Os argumentos contrários à instituição do júri também são de todos conhecidos: falta de preparo dos jurados, falta de especialização, a dificuldade de formulação dos quesitos e a morosidade dos julgamentos.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido do não acolhimento da Sugestão nº 77, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002 .

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator